

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.373/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000708998-92
Impugnação: 40.010143733-51
Impugnante: Mollica & Cia Ltda
IE: 713182031.02-98
Coobrigados: Lucia Helena Mollica
CPF: 064.461.246-00
Maria Aparecida Teixeira Vidigal
CPF: 733.200.136-53
Proc. S. Passivo: Celso Arantes Brito Neto/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização (Declaração de Apuração e Informação de ICMS – DAPI) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com o ICMS/ST retido anteriormente, apuradas por meio do confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão e os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, na Declaração de Apuração e Informações do ICMS – DAPI, no exercício de 2015.

Está sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram arroladas, como Coobrigadas, as sócias-administradoras, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/64.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 67, que resulta na intimação de fls. 69/71 e na manifestação da Fiscalização às fls. 73/75.

Em seguida, a Câmara de Julgamento determina o retorno dos autos à Fiscalização para vista dos autos à Impugnante, que se manifesta, após o cumprimento da medida, às fls. 90/95, com a juntada de documentos às fls. 96/399.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 402/405.

Novamente, a Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 410, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 412/414 e abertura de vista à Autuada, que não se manifesta.

Mais uma vez, a Câmara de julgamento determina a realização de diligência de fls. 424, que resulta na Manifestação Fiscal de fls. 427/434.

A Autuada manifesta-se às fls. 439/452, requerendo a dilatação do prazo para apresentar novas razões, que é deferido pela Fiscalização.

Assim, a Autuada manifesta-se às fls. 473/474, solicitando mais dilatação do prazo, que é novamente deferido pela Fiscalização.

Enfim, a Autuada manifesta-se às fls. 482/486, juntando os documentos de fls. 488/668.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 670/673.

No dia 11/09/19, a Autuada protocolizou, junto a esse CCMG, requerimento de juntada de novos documentos e abertura de vista para novo pronunciamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente, cabe analisar o pleito da Defesa, de juntada de documentos e nova abertura de prazo.

A Autuada apresenta, em vários momentos deste processo, conforme adiante será analisado, a alegação de que os dados utilizados pela Fiscalização, relativamente às informações prestadas pelas administradoras de cartão, estariam incorretos, apresentando algumas inconsistências.

Desse modo apresenta, em várias oportunidades, novas planilhas que supostamente teriam sido retificadas pela administradora de cartão, sendo a mesma situação ora abordada, que ocorre após a entrada do presente PTA nesse CCMG, para julgamento, onde a Impugnante junta documentos com o fim de comprovar o equívoco

dos dados transmitidos pela administradora, bem como o fato de que tais informações foram encaminhadas, em data anterior, à Fiscalização e que ela se recusa a analisá-las.

Ocorre, conforme será abordado com maior profundidade por ocasião da análise meritória da autuação, que tais dados não são oficiais e, dessa forma, não podem ser acatados, visto que a obrigação normativa de transmissão dos arquivos foi cumprida pela administradora e é essa que deve ser analisada para efeito do levantamento fiscal.

Da mesma forma, a solicitação de nova abertura de prazo mostra-se totalmente protelatória, devendo ser ressaltado que esse PTA, conforme acima relatado, já teve quatro aberturas de vista à Impugnante e deferimento de dois pedidos para dilatação de prazo para seu pronunciamento, ou seja, já foram esgotadas todas as medidas para propiciar o pleno exercício da ampla defesa por parte da Autuada.

Assim, não devem ser acatados os documentos protocolizados nesse CCMG.

Do Mérito

Conforme acima relatado, o presente PTA versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com o ICMS/ST retido anteriormente, apuradas por meio do confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão e os valores declarados pelo Contribuinte como faturamento, na Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI), no exercício de 2015.

Está sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foram arroladas, como Coobrigadas, as sócias-administradoras, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10-A. As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS constantes do Cadastro Resumido de Contribuintes do ICMS disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, www.fazenda.mg.gov.br, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, as empresas que prestam serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e as empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas de que trata o caput deverão:

I - gerar e transmitir os arquivos, utilizando-se do aplicativo Validador TEF disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br;

II - verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do aplicativo validador e transmissor.

§ 2º - A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora, a operadora e empresa similar à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Ressalta-se que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Repita-se, por oportuno, que as saídas desacobertas foram apuradas pelo cotejo entre as vendas com cartão de crédito e/ou débito (conforme informação da administradora dos cartões) e as vendas declaradas pela Contribuinte, nas DAPIs, cujo ICMS já havido sido retido por substituição tributária, conforme considerado pela Fiscalização, com base nas informações prestadas relativamente à receita declarada, de acordo com o quadro de fls. 10.

A Autuada alega, em sua Defesa, em síntese:

- que há divergência entre os períodos fiscalizados apresentados no AIAF e no AI;
- que as inconsistências apuradas no confronto das informações em poder da SEF com aquelas prestadas pelas administradoras de cartão estão triplicadas, conforme pode ser constatado de forma clara, citando exemplo de informações enviadas pela empresa Elavon Brasil Soluções de Pagamento, constante do item 9.7 do anexo ao AI;
- que, portanto, há uma desconformidade no cruzamento de dados, gerando uma irregularidade fictícia e apenação por descumprimento de obrigação acessória;
- que não foi levado em consideração as informações que prestou, inclusive com o uso da denúncia espontânea, tendo sido ignorada todas as provas apresentadas;
- que é franqueada de O Boticário Franchising S/A.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que o período constante no AIAF corresponde ao período autuado – julho a dezembro de 2015 - e que tal fato não afeta o feito;
- quanto à alegação de que os valores estariam triplicados, cita a legislação tributária mineira, concluindo que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões são documentos fiscais e que no anexo 9.7 contam tais informações, totalizada por estabelecimento emitente: BANCO BRADESCO CARTOES, ELAVON BRASIL SOLUCOES PAGTO, CIELO, REDECARD;
- afirma que, desta forma, prevalece o conteúdo das informações, diante das alegações da Impugnante, admitindo prova em contrário;
- que as informações prestadas no âmbito da DAPI, Modelo 1 foram utilizadas no levantamento dos valores omitidos;

A 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, na sessão de 22/08/17, decide converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: a) comprove junto à administradora de cartões de crédito/débito Elavon do Brasil Soluções de Pagamento S/A, quais foram os totais de pagamento junto à Autuada (IE nº 713182031.02-98) realizados por seus clientes, via cartões de crédito/débito, para os meses de julho a dezembro de 2015; b) considerando que a Inscrição Estadual do estabelecimento matriz está baixado e que a Impugnante afirma que os valores informados pela Elavon do Brasil Soluções de Pagamento S/A estão triplicados na autuação, esclareça porque, nos dados apresentados nos Anexos 9.6 e 9.7, consta a referência ao número de inscrição estadual do estabelecimento matriz já baixado (IE nº 713182031.00-34) e não ao da Autuada; c) confirme a efetiva aplicação, no cálculo de Multa Isolada, do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 com a redação vigente à época dos fatos geradores.

A Fiscalização manifesta-se, alegando:

- que intimou a administradora Elavon, conforme documento que anexa, concedendo-lhe o prazo de 10 dias, mas que não obteve resposta;
- em relação ao segundo item, informa que o CNPJ da empresa autuada, apresenta 3 IEs vinculadas a ele, conforme consta do sistema da SEF (SIARE) e que ao efetuar o roteiro do cruzamento de operação com cartão, no sistema Auditor Eletrônico, a solicitação retornou as informações constantes dos anexos 9.6 e 9.7;
- com relação ao 3º item, informa que sobre os valores apurados, a título de faturamento omitido, aplicou a penalidade de 40% e que a alíquota para os produtos de tocador, em 2015, era de 25%, portanto, não se aplica o limitador da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, em 14/03/18, a 2ª Câmara decide pelo retorno do processo à Fiscalização, para cumprimento do procedimento de abertura de vista à Impugnante, que não havia sido realizado.

A Impugnante comparece novamente aos autos, pronunciando-se nos seguintes termos:

- em relação à diligência, que o 1º item não foi cumprido e em relação ao 2º, que a fiscalização não apresentou esclarecimentos conclusivos, mas somente telas do SIARE ;
- que entrou em contato com a administradora de cartão e foi informado que ela apresentou manifestação à fiscalização, em fevereiro deste ano e que o inteiro teor desse documento, também lhe foi repassado, cujos termos encontram-se em anexo e de onde se conclui pelo equívoco das informações originais, utilizadas no presente trabalho fiscal;
- que a administradora Elavon passou por processo de reestruturação e percebeu a inconsistência dos dados apresentados, que eram incompatíveis aos registros da empresa Mollica e como se tratavam de dados sensíveis, demandou tempo superior ao tipicamente disponibilizado pelas notificações fiscais;
- que a Elavon encaminhou a resposta correta, em 07/02/2018, requerendo a revisão das informações encaminhadas;
- que não tem responsabilidade pela demora da resposta por parte da administradora;
- pede pela juntada da manifestação da administradora e pela improcedência do AI, juntando os documentos de fls. 96/399.

A Fiscalização manifesta-se novamente, nos seguintes termos:

- reproduz resposta à diligência realizada, quando do não cumprimento da Intimação pela Administradora de Cartão;
- diz que não houve o cumprimento da intimação de fls. 69/72, pela Administradora de Cartão,
- que houve sim o seu cumprimento extemporâneo, em fevereiro de 2018, o qual, a seu ver, acarreta a preclusão do direito da Administradora apresentar a documentação probatória solicitada;
- que considera sem efeito a documentação apresentada neste PTA pela impugnante em substituição à Administradora de Cartão, como também, a documentação apresentada pela Administradora de Cartão em fevereiro; indeferindo o

requerimento de juntada de documentos requerido pela impugnante.

Em sessão realizada por esta Câmara, no dia 13/11/18, foi decidido converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização: 1) Analise a nova documentação apresentada pela administradora de cartão Elavon do Brasil Soluções de Pagamento S.A, juntada às fls. 96/399, informando se coincide com a protocolada em fevereiro de 2018 e comprovando os reais valores de pagamento junto à Autuada, realizados por seus clientes, via cartão de crédito/débito, nos meses de julho a dezembro de 2015; 2) Demonstre, na sequência, as possíveis repercussões da referida retificação das informações apreciadas, no montante do crédito tributário do presente PTA; 3) Junte aos autos, nova mídia eletrônica com o conteúdo mencionado às fls. 16, em substituição à mídia de fls. 15, que se encontra danificada e sem possibilidade de leitura. Em seguida, vista à Impugnante.

A Fiscalização assim se pronuncia:

- que não identificou a documentação protocolizada pela administradora de cartão;
- que analisou a documentação juntada pela Impugnante e sua repercussão no presente crédito tributário, conforme quadros que demonstra, o que resultou em ausência de valores remanescentes a serem exigidos, a título de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Reaberta vista aos sujeitos passivos, que não se manifestam.

Na sessão realizada em 16/04/19, esta Câmara decide converter o julgamento em diligência, para que a Fiscalização: 1) informe se a administradora Elavon do Brasil Soluções de Pagamento S.A., nos termos do art. 13-A do anexo VII do RICMS/02, substituiu os arquivos de que trata o art. 10-A do mesmo diploma legal, no que diz respeito à empresa autuada, no período abrangido no presente lançamento; 2) em caso positivo, ateste se os valores são os mesmos juntados pela Defesa, resultando nas repercussões sobre o presente crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 413/414 dos autos; 3) em caso negativo, analise se é possível detectar a redundância de registros apresentados no arquivo original (duplicação/triplicação), que possa resultar nas repercussões no crédito tributário demonstradas.

A Fiscalização assim se manifesta:

- em relação ao item 1 e 2, reproduz arquivo extraído do auditor eletrônico na data de 14/05/19 e o anexo 9.9, intitulado *demonstrativo do confronto entre o total das vendas declaradas com as informações das administradoras de cartão*, constante do CD, anexo ao presente PTA, ressaltando que a divergência de valores representa a nova transmissão dos arquivos eletrônicos efetuada pela administradora Elavon;
- conclui que a diferença apurada no AI, após a retransmissão, restou confirmada, uma vez que os

valores exigidos, referentes aos meses de julho e agosto de 2015, permanecem inalterados, havendo alteração somente nos meses de setembro e outubro desse exercício;

- em relação ao item 3, afirma que, como não houve retransmissão em relação aos meses exigidos no presente AI, os valores estariam corretos, mas que, mesmo assim, elaborou um filtro na planilha excel, com a função remover duplicatas, relativamente aos dados: data da operação; número de comprovante e valor, obtendo, como resultado, que não há dados duplicados, tanto no mês de julho, quanto no mês de agosto, em que foram verificadas as omissões de faturamento;

- junta CD com os dados referentes aos procedimentos explicitados.

A Autuada comparece novamente aos autos, alegando:

- que a planilha apresentada pela Fiscalização, confrontando os dados originais com os retransmitidos, deixa claro que existem diferenças, em especial nos meses de julho e agosto de 2015, conforme quadro que apresenta;

- que a documentação retificadora da Elavon, juntada aos autos e que são os corretos, permite verificar que há diferença de valores entre aqueles originariamente transmitidos e que estas diferenças não foram consideradas para os cálculos da retransmissão;

- que se há divergência entre a documentação retificada da Elavon e aquela contida na retransmissão, a questão precisa ser elucidada par que se chegue na resposta verdadeira e que ela informou sobre o equívoco e enviou a documentação correta, também encaminhada à fiscalização, bem como carta de esclarecimento;

- que é fundamental que possa ter acesso e examinar a documentação original transmitida, bem como em relação à retransmissão e, ainda, com relação ao procedimento fiscal que concluiu não haver duplicidade de registros na documentação, solicitando vista da mídia de fls. 433, pois o prazo de 5 dias que lhe foi oportunizado não é suficiente;

- pede, também, cópia dos documentos originais transmitidos pela administradora e dos retransmitidos e ainda, dilação do prazo para 20 dias.

A Fiscalização manifesta-se deferindo todos os pedidos da Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada comparece novamente aos autos, solicitando novo prazo de 10 (dez) dias, que é deferido pela Fiscalização.

A Autuada, então, se pronuncia, sob os seguintes argumentos:

- que apesar da cuidadosa apreciação da fiscalização, alguns pontos importantes não foram apreciados e que os valores dos meses de julho e agosto de 2015, encontram-se corrigidos pela administradora de cartão;

- que os valores constantes da planilha apresentada pela fiscalização, referente ao mês de julho, perfaz um total de \$ 82.144,08, de crédito, valor bem inferior ao informado às fls. 429, de \$ 225.823,76, não havendo que se falar em recebimento sem emissão de NF, conforme relatórios que anexa;

- que o laudo demonstra que todos os recebimentos do cartão foram identificados com o correspondente cupom fiscal e que o laudo aponta as duplicidades, sendo evidente que não houve omissão de receita, portanto, as informações que embasaram o AI estão equivocadas, devendo este ser julgado improcedente;

Junta o laudo pericial de fls. 488/668.

A Fiscalização manifesta-se novamente, afirmando:

- que, sem a manifestação oficial da administradora Elavon, nos autos, prevalecem os registros 65 informados, portanto, sem razão a análise da documentação ora acostada pela Impugnante.

Note-se que toda a discussão travada nos autos refere-se, precipuamente, à alegação, por parte da Impugnante, de que haveria divergência entre os dados utilizados pela Fiscalização, que foram informados pelas Administradoras de cartão e, dessa forma, junta aos autos, em várias oportunidades, novas planilhas com os dados impressos que entende serem os corretos.

Ocorre, todavia, que a legislação tributária mineira, conforme dispõe o art. 13-A, do Anexo VII do RICMS/02, acima referido, prevê a obrigação, por parte das administradoras de cartões e as empresas similares, de entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo (referente à totalidade das operações e prestações realizadas no período de apuração, por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares), até o dia quinze de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, prescrevendo, inclusive que a omissão de entrega das informações sujeitará a administradora à penalidade prevista no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Portanto, a Fiscalização utilizará, para auditar as operações realizadas pelos contribuintes, os mencionados arquivos transmitidos pelas administradoras, que é o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal previsto para tal fim, sendo este o procedimento corretamente adotado no lançamento em análise.

Além do mais, importante ressaltar que a Administradora de cartão “Elavon” retransmitiu os arquivos, conforme informado pela Fiscalização, porém, tal retificação em nada repercutiu no presente crédito tributário, conforme demonstrado na Manifestação Fiscal de fls. 427/433.

Da mesma forma, não há registros duplicados/triplicados nos arquivos originais, utilizados para a apuração da irregularidade, tampouco apresentam incoerências de valores, conforme alegado pela Impugnante às fls. 485, haja vista as informações constantes dos relatórios originais, juntados pela Fiscalização, às fls. 10 e 11 dos autos.

Portanto, repisa-se, que, em que pese a Defesa insistir em que sejam analisadas as novas planilhas, que supostamente teriam sido retificadas pela administradora de cartão, tais dados não são oficiais e não podem ser acatados, visto que a obrigação normativa de transmissão dos arquivos foi cumprida pela administradora e é essa que deve ser analisada para efeito do levantamento fiscal.

Logo, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cumprir destacar, no que diz respeito a exigência da multa isolada, que foi corretamente observada a aplicação do disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que preceitua:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Correta, também, a eleição das Coobrigadas para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos protocolizados no CCMG sob o nº 19.528, sendo estes devolvidos ao Representante da Impugnante nessa sessão de julgamento, nos termos da Deliberação nº 03/2008 do Conselho Pleno do CCMG. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Celso Arantes Brito Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2019.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente**

D